



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 17 de março de 2020 - Edição nº 050/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de março de 2020

Publicação: Terça-feira, 17 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



## PORTARIA Nº 157/2020

Dispõe sobre medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos por parte do TCE/PI e de reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus causador do COVID-19 e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a infecção por coronavírus como uma pandemia e que a maioria dos contágios até o momento tem origem em localidades/países mais afetados, e que outras instituições públicas já adotam medidas preventivas, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria nº 851/2020, publicada no DOE/TJPI de 12 de março do corrente ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas para a redução do potencial de contágio da COVID-19, e para a preservação da saúde das autoridades, servidores, estagiários, colaboradores e visitantes que frequentam as dependências do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Art. 1º As medidas para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TCE/PI, obedecem ao disposto neste normativo.

Parágrafo único. As medidas de que trata esta Portaria têm caráter temporário e devem vigor até disposição em contrário constante de ato do Presidente do TCE/PI.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

- I – caso suspeito: aquele que estiver sob tratamento médico em procedimento de investigação para confirmação da infecção por COVID-19; e
- II – contato próximo: estar a aproximadamente dois metros de um paciente com suspeita de COVID-19, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Art. 3º O acesso às dependências do TCE/PI fica restrito a:

- I – Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas do Ministério Público junto ao TCE/PI, ativos e aposentados;
- II – servidores ativos e aposentados do quadro de pessoal do Tribunal;
- III – estagiários contratados pelo TCE/PI;
- IV – terceirizados que prestem serviços ao Tribunal e outros terceiros que atuem em empresas no TCE/PI;
- V – profissionais de imprensa;
- VI – advogados e partes em processos do Tribunal;
- VII – agentes públicos jurisdicionados;
- VIII – outros visitantes, mediante autorização de autoridade ou servidor do Tribunal.

Parágrafo único. O livre acesso das pessoas referidas nos incisos V, VI e VII se restringe aos dias em que ocorram sessões dos órgãos colegiados, sendo condicionado à realização de prévio agendamento nas demais situações.

Art. 4º Ficam suspensas viagens oficiais nacionais e internacionais de autoridades, membros e servidores, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 5º Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas do Ministério Público junto ao TCE/PI, servidores e estagiários que tenham viajado ao exterior ou para locais com circulação viral sustentada no período da viagem ou que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devem realizar, obrigatoriamente, suas atividades remotamente ou por meio de teletrabalho, pelo período de 15 dias, contados da sua data de regresso ao país ou da data do contato.

§1º Os servidores e estagiários devem comunicar imediatamente a ocorrência da situação mencionada à sua chefia imediata e à Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

§2º Os servidores que estiverem afastados deverão informar à chefia imediata a localidade em que estiveram em data anterior ao retorno ao trabalho.

§3º A modalidade de teletrabalho terá seus requisitos de metas adicionais de desempenho e as restrições de quantidade de servidores referentes a este regime de trabalho flexibilizados;

§4º No caso das atividades que não possam ser realizadas em regime de teletrabalho, sempre que possível, adotar o rodízio de colaboradores;

§5º Aplica-se o disposto neste artigo aos terceirizados que prestem serviços ao Tribunal e a outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas dependências do TCE/PI, cabendo aos empregadores adotarem as providências para o seu cumprimento.

Art. 6º Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, mulheres grávidas e com filhos menores de um ano, que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19 deverão executar suas atividades na modalidade teletrabalho, mediante requerimento formulado à chefia imediata por e-mail.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Parágrafo único. A condição de portador de doença crônica exigida no *caput* depende de comprovação por meio de relatório médico.

Art. 7º As unidades do TCE/PI devem priorizar a realização de suas atividades por meio de teletrabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições da Resolução Administrativa nº 05/2019, desde que não haja comprometimento da efetividade de sua atuação.

§1º Fica suspenso o limite do quantitativo de servidores simultaneamente em teletrabalho, bem como acréscimo de produtividade.

§2º No caso das atividades que não possam ser realizadas em regime de teletrabalho, deverá ser adotado o rodízio de colaboradores à critério da chefia imediata.

Art. 8º Os gestores dos contratos de prestação de serviço devem notificar as empresas contratadas quanto à sua responsabilidade de conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de eventuais sintomas.

Art. 9º As unidades do TCE/PI devem substituir as reuniões presenciais por reuniões remotas com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, sempre que possível.

Art. 10. A Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes deve promover, sempre que possível, a substituição das ações educacionais presenciais por ações à distância.

Art. 11. Ficam suspensas a entrada de público externo na Biblioteca e na Lanchonete desta Corte, evitando a circulação desnecessária nas demais unidades do Tribunal.

Art. 12. A Secretaria Administrativa adotará imediatamente medidas para ampliar a disponibilização de álcool gel e intensificar a limpeza e desinfecção de superfícies nas suas dependências, ficando autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do COVID-19.

Art. 13. As ações de comunicação interna do Tribunal devem priorizar a divulgação de informações e orientações relativas à COVID-19.

Art.14. Ficam as unidades básicas do Tribunal autorizadas a revisar seus planos operacionais para viabilizar a efetividade das medidas previstas nesta Portaria.

Art. 15. Os eventos em espaços de uso coletivo, auditórios, Plenários e salas de aula nas dependências do TCE/PI deverão ser postergados até ulterior deliberação.

Parágrafo único. Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as sessões das Câmaras e do Plenário.

Art. 16. Incumbe a Secretaria de Administração e Chefia de Gabinete da



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



Presidência, coordenar e controlar no âmbito das respectivas áreas a aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 17. Fica a critério dos gabinetes de autoridades, bem como Ouvidoria, Corregedoria, CRJ, Controladoria Interna e Escola de Contas adotarem outras restrições ao atendimento presencial do público externo ou visitação a sua respectiva área, bem como o regime de trabalho dos servidores que lhes são subordinados.

Art.18. Em relação à Ouvidoria estão suspensos os atendimentos pessoais, devendo estes ocorrer somente por email ou telefonema.

Art.19. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCE/PI.

Art. 20. Os prazos definidos nesta portaria poderão ser prorrogados a critério da Presidência desta Corte.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 155/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 003/2020, protocolado sob o nº 002099/2020, a Informação nº 80/2020 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 53/2020,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 02/05/2018 a 01/05/2019, convertidas em pecúnia a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666-0, termos do parágrafo 8º do art. 11 c/c o item 1 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce\_pi

(86)3215-3985/3987

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2020/TCE-PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº12/2019-TCE/PI, Processo Administrativo nº TC/017776/2019, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

#### 1. DO OBJETO

1.1. Esta Ata tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de licenças de Microsoft Office 365 E3, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 12/2019, que são partes integrantes desta ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

#### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

LANLINK INFORMÁTICA LTDA						
ENDEREÇO: SHN Quadra 02, Bloco F, sala 1001, Edifício Executive Office Tower, Bairro: Asa Norte, CEP: 70.702-906 Brasília/DF. CNPJ Nº: 41.587.502/0012-09						
CONTATO: Rafael Ribeiro Fernandes TELEFONES: (85) 3466-8000						
E-MAIL: rafael.fernandes@lanlink.com.br ou adm.licitacao@lanlink.com.br						
BANCO: Banco do Brasil - Agência: 1604-7 Conta Corrente: 300.010-9						
VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	ITEM	MARCA	QD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO	PREÇO TOTAL REGISTRADO
LANLINK INFORMÁTICA LTDA	Office 365 Enterprise E3	1	Microsoft. Part Number - AAA-04073	350	R\$ 967,00	R\$ 338.450,00
VALOR TOTAL DO ITEM						R\$ 338.450,00

#### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 e Art. 12 do Decreto nº 7.892/2013.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



#### 4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações posteriores e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandadas pela Diretoria de Informática do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:

4.2.8.1. A definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação.

4.2.8.2. Regras para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos Órgãos participantes.

#### 5 REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.4 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.6 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.7 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.8 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.9 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.9.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.9.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.9.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.9.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.10 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.11 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.11.1 Por razão de interesse público; ou

5.11.2 A pedido do fornecedor.

### 6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A ata de cadastro de reserva do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 06 de março de 2020.

Abelardo Pio Vilanova e Silva,  
Presidente do TCE/PI

Alexandre Mota Albuquerque,  
Representante Legal



## PORTARIA Nº 65/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

## APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 65/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

## “1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00462/2020	79106	Ana Lúcia Menezes dos Santos	13/04/2020	27/04/2020	15	2019/2020
00434/2020	96517	Andréa de Oliveira Paiva	01/04/2020	10/04/2020	10	2019/2020
00437/2020	98170	Camila Toledo Santos Seabra	13/04/2020	22/04/2020	10	2018/2019
00432/2020	98288	Carolline Leite Lima Nascimento	06/04/2020	15/04/2020	10	2019/2020
00436/2020	2106	Chrystiane Portela de Mello Rocha	13/04/2020	22/04/2020	10	2019/2020
00439/2020	82200	Claúdia Jovanka Cury de Miranda	13/04/2020	27/04/2020	15	2018/2019
00471/2020	98229	Eudo Ferreira Cabral Júnior	22/04/2020	01/05/2020	10	2019/2020
00469/2020	97845	Flávia Laissa Rocha Moraes	27/04/2020	06/05/2020	10	2017/2018
00442/2020	2186	Francisco das Chagas Oliveira	13/04/2020	12/05/2020	30	2019/2020
00449/2020	98241	Jefferson Augusto Lima Reis	13/04/2020	22/04/2020	10	2019/2020
00454/2020	2057	Luciane Costa de Carvalho	14/04/2020	23/04/2020	10	2019/2020
00478/2020	2022	Margarida Maria Correia de Castro	16/04/2020	25/04/2020	10	2019/2020
00446/2020	98509	Robson Silva Costa	01/04/2020	20/04/2020	20	2019/2020
00479/2020	97078	Ronilvado da Costa Cardoso	16/04/2020	30/04/2020	15	2019/2020
00461/2020	98233	Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	13/04/2020	22/04/2020	10	2019/2020

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00462/2020	79106	Ana Lúcia Menezes dos Santos	13/04/2020	27/04/2020	15	2019/2020
00434/2020	96517	Andréa de Oliveira Paiva	01/04/2020	10/04/2020	10	2019/2020
00457/2020	97372	Ursulino Martins do Rego Lobão	13/04/2020	30/04/2020	18	2018/2019
00440/2020	97840	Vildênia Rodrigues de Carvalho	13/04/2020	22/04/2020	10	2019/2020

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 65/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“DEMAIS ETAPAS”.

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00466/2020	96961	Alex Sandro Lial Sertão	27/04/2020	06/05/2020	10	2018/2019
00468/2020	98096	Ênio Nobre de Araújo	22/04/2020	01/05/2020	10	2019/2020
00472/2020	96601	Luciana Veloso Aguiar	13/04/2020	22/04/2020	10	2018/2019
00482/2020	1963	Maria das Graças Cardoso Fernandes	06/04/2020	23/04/2020	18	2018/2019

**\* REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO  
TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2020**

**(Processo TC/003236/2020)**

Aos dezesseis dias de março de 2020, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020, em favor da empresa Escola Brasileira de Estudos Constitucionais – EBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 06.941.531/0001-65, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à inscrição de um Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no XVIII Congresso Internacional de Direito Constitucional que será realizado no período de 21 a 23 de \*maio de 2020, na cidade de Natal - RN.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente do TCE/PI - *Assinado*

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 16/03/2020 12:29:48

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/016070/2019.

ACÓRDÃO Nº 278/20

DECISÃO Nº 046/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” DE BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/19-E (peça 04), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 02 e 12), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no

mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Ribeiro Martins (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04 em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/007115/2018

PARECER PRÉVIO Nº 013/2020

DECISÃO Nº 047/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO

ADVOGADA: OTTON NELSON MENDES SANTOS (OAB/PI Nº 9.229) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS

COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
IRREGULARIDADE.

PROCESSO: TC 006916/2018

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Ingresso extemporâneo de prestações de contas mensais; peças ausentes; Atraso no envio da Prestação de Contas Anual; Ausência de publicação de demonstrativos da LRF; Despesa com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite legal; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; deficiência no Portal da Transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PARECER PRÉVIO Nº. 014/2020

DECISÃO Nº. 048//2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: FRANCIEUDO DO NASACIMENTO CARVALHO

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB - PI Nº. 10.959) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 30, FLS. 10).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DEZEMBRO.

1. Envio de documentos fora do prazo em afronta a Resolução TCE/PI Nº. 27/2016 e art. 33, II CE/89.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do Parecer Ministerial.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária ferindo os arts. 11,13 e 50 da LRF. Descumprimento do limite com despesas de pessoal do Executivo normatizado no art. 20, II, b, da LC 101/00. Portal da Transparência do Municipal desatualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação ao gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que o município está cumprindo o limite de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, em caso de não estar cumprindo, que apresente as medidas que adotará para o atingimento do percentual.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/005911/2017

ACÓRDÃO Nº 279/2020

DECISÃO Nº 049/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: JAQUELINE MENDES DE LIMA

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO LICITAÇÃO WEB. IRREGULARIDADE.

1. Todavia, este fato mostra-se em desconformidade com art. 25, II e art. 13, V da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência de comprovação da singularidade e notória especialização.

2. Ressaltou-se também que o processo de inexigibilidade não foi cadastrado no sistema Licitações Web, violando, portanto, o art. 35 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, alterada pela I.N. TCE/PI n.º 06/2017.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Envio extemporâneo da prestação de contas mensal do mês de dezembro; Irregularidades verificadas nos subsídios dos vereadores; Despesa realizada inadequadamente por inexigibilidade de licitação e ausência de cadastro no sistema licitações web; Despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jaqueline Mendes de Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo

de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/017727/2019

ACÓRDÃO Nº 280/2020

DECISÃO Nº 050/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA BACELAR – (CPF: 217.384.243-91), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 0076538, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO.

1. É patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que são vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º,

*I, II, III e PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC Nº 47/05). Julgar ilegal o ato concessório em favor de Izabel Cristina Bacelar, negando o seu registro. Dar ciência à interessada, facultando-lhe o direito a interposição do recurso. Oficiar a PIAUIPREV. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 995/2019 – Piauí Previdência, de 22/05/19, à fl. 218 da peça 01) que concede à Sra. Izabel Cristina Bacelar (CPF nº 217.384.243-91) uma Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC Nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TC-E nº 05/10, de 23 de abril de 1993”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Izabel Cristina Bacelar (CPF nº 217.384.243-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar a Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC 010980/2015.

ACÓRDÃO Nº. 281/2020

DECISÃO Nº. 051/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O DETRAN E A EMPRESA BR TRANS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO DETRAN

DENUNCIADO: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO – DIRETOR GERAL.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

ADVOGADOS: EDSON ALVES ANDRADE FILHO - OAB PI Nº. 6.903 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL NO MUNICÍPIO DE PEDRO II. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NOS REFERIDOS SERVIÇOS. INSPEÇÃO IN LOCO DA DFENG.

1. Constatação do saneamento das falhas.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/13 da Peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG,

às fls. 01/09 da Peça 34, a informação complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da Peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da Peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da Peça 50, a sustentação oral do Advogado Edson Alves Andrade Filho (OAB/PI Nº. 6.903), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da Peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o entendimento da Divisão Técnica, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226, Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/019117/2018.

ACÓRDÃO Nº 282/2020

DECISÃO Nº 052/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DE BRITO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ANTÔNIO R DE BRITO SERVIÇOS-ME.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 11)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE.**

1. A intenção do legislador, ao permitir às pequenas empresas a adoção de contabilidade simplificada, para fins tributários, relaciona-se com incentivos ao empreendedorismo, desburocratizando e dinamizando o setor, o que não interfere, automaticamente, no contexto de comprovação da qualificação econômico-financeira de uma licitante em uma disputa licitatória, já que nesta seara o objetivo da apresentação de documentos contábeis é a demonstração da efetiva capacidade da vencedora em cumprir o futuro contrato.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 04, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/006027/2017

ACÓRDÃO Nº 003/2020

DECISÃO Nº 009/20.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI (Exercício Financeiro de 2017)

RESPONSÁVEL: Vicente de Sousa Sobrinho – Presidente (período – 01/01/2017 a 12/03/2017)

DADOS COMPLEMENTARES: OUTROS RESPONSÁVEIS: Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho – Diretor de Desportos; Paulo Walber de Oliveira Santos Junior – Coordenador de Estruturas Interiores; Júlio César de Araújo - Professor SL-I; Carlos Antônio Saldanha do Nascimento – Presidente da Liga Parnaibana de Desportos; João Batista dos Santos Filho – Presidente do Parnahyba Sport Club; Warton Matias Lacerda de Oliveira – Presidente da Associação Esportiva de Altos

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Júlio César de Araújo – fl. 13 da peça 60; Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho – fl. 14 da peça 60. Sem procuração nos autos: Paulo Walber de Oliveira Santos Junior); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reservas de poderes: Paulo Walber de Oliveira Santos Junior)

PROCESSO APENSADO: TC/012375/2017 – Auditoria Concomitante na Fundação dos Esportes do Piauí-FUNDESPI, exercício financeiro de 2017 (Responsável: Paulo César de Sousa Martins – Presidente. Advogados: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros, com Procuração/Presidente à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 378/2018, à peça 26).

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS E FALHAS EM DIVERSOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO.**

1 – O não envio de documentos por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao exercício 2017 caracteriza afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas.

2 – Descumprimento de cláusulas em Contratos de patrocínio afronta o disposto na Lei nº 8.666/93.

3 – As ocorrências que persistiram não são graves o suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

PROCESSO: TC/006027/2017

*Sumário: Prestação de Contas da Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI. Exercício Financeiro 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento aos interessados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 29, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65 e fls. 01/05 da peça 77, a sustentação oral do Advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759), que requereu o prazo legal para juntada de instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vicente de Sousa Sobrinho (Presidente), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento de cópias da Decisão e do Parecer Ministerial aos interessados.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 004/2020

DECISÃO Nº 009/20.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI (Exercício Financeiro de 2017)

RESPONSÁVEL: Paulo César de Sousa Martins – Presidente (período – 13/03/2017 a 31/12/2017)

DADOS COMPLEMENTARES: OUTROS RESPONSÁVEIS: Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho – Diretor de Desportos; Paulo Walber de Oliveira Santos Junior – Coordenador de Estruturas Interior; Júlio César de Araújo - Professor SL-I; Carlos Antônio Saldanha do Nascimento – Presidente da Liga Parnaibana de Desportos; João Batista dos Santos Filho – Presidente do Parnahyba Sport Club; Warton Matias Lacerda de Oliveira – Presidente da Associação Esportiva de Altos

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Júlio César de Araújo – fl. 13 da peça 60; Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho – fl. 14 da peça 60. Sem procuração nos autos: Paulo Walber de Oliveira Santos Junior); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reservas de poderes: Paulo Walber de Oliveira Santos Junior)

PROCESSO APENSADO: TC/012375/2017 – Auditoria Concomitante na Fundação dos Esportes do Piauí-FUNDESPI, exercício financeiro de 2017 (Responsável: Paulo César de Sousa Martins – Presidente. Advogados: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n.º 12.002) e outros, com Procuração/Presidente à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 378/2018, à peça 26).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS E FALHAS EM DIVERSOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO.

1 – O não envio de documentos por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao exercício 2017 caracteriza afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas.

2 – Descumprimento de cláusulas em Contratos de patrocínio afronta o disposto na Lei n.º 8.666/93.

3 – As ocorrências que persistiram não são graves o suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas da Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI. Exercício Financeiro 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento aos interessados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/44 da peça 29, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 65 e fls. 01/05 da peça 77, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins, que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 80, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo César de Sousa Martins (Presidente), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, ante a ausência de prestação de contas, referentes aos: I. Contrato de Patrocínio nº 90/2016, junto a Liga Parnaibana de Desportos (CNPJ 06.984.009/0001-60), no valor de R\$ 150.000,00; II. Contrato de Patrocínio nº 19/2017, junto ao Parnahyba Sport Club, (CNPJ 06.552.376/0001-95), no valor de R\$ 150.000,00; III. Contrato de Patrocínio nº 18/2017, junto a Associação Esportiva de Altos (CNPJ 18.599.067/0001-50) - Segunda Parcela.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópias da Decisão e do Parecer Ministerial aos interessados.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.**



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

**#napontadolápis**

@Tcepi

Tce\_pi

**(86)3215-3985/3987**

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001833/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ ALVES DE ALMEIDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 75/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor José Alves de Almeida, CPF nº 066.436.983-91, ocupante do cargo de vigia. Matrícula nº 2721-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art.40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2020, (fl.41, peça 02) datada de 06/01/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCMLXXXVI de 08/01/2020, (fl. 42, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.039,00\*, conforme segue:

a) Vencimento– (Lei Municipal nº 1.275/18 – R\$ 1.039,00).	1.039,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORC ONAIS	
VALOR DA MÉDIA, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04	1.073,47
Proporcionalidade, (55,022%)	501,10
Total dos Proventos	1.039,00*

\*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão reajustados conforme o Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC Nº 017536/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “julgar legal a Portaria nº 2.447/19 (fls. 77, peça 01)” ao invés de “julgar legal a Portaria nº 2.447/19 (fls. 77, peça 02)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 077/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antônia de Lourdes dos Santos, CPF nº 479.266.863-87, na condição de viúva e Francisco Augusto Carvalho dos Santos (06/04/97), na condição de filho menor do servidor Carlos José dos Santos, CPF nº 036.105.193-04, matrícula nº 037432-6, servidor Inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, cujo óbito ocorreu em 10.05.2016 (fls. 7, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0113- RS (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.447/19 (fls. 77, peça 01), datada de 13/08/2019, com efeitos retroativos a 01/06/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.721,54 (cinco mil setecentos e vinte um reais e cinquenta quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio 88% de R\$ 6.704,00 – Lei nº 6.452/13;	R\$ 5.889,52
II – Gratificação Representação 88% de R\$ 360,00 - LC nº 13/94, c/c art. 68 da Lei nº 2.854/68;	R\$ 316,80
II – Desconto pensão previdenciário 88% de R\$ 562,25 - art. 40,§7º da CF/88	R\$ -494,32
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 5.721,54</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LUCIANO NUNES SANTOS:01828630349 - 23/01/2020 13:17:59

PROCESSO: TC Nº 019516/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ARIÁDINA DOS SANTOS COSTA

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 082/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ariádina dos Santos Costa, CPF nº 287.661.133-34, RG nº 962.791-PI, matrícula nº 11109, no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, edição nº 2.488, em 20/11/19 (fls. 1.63).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0167 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.185 de 18 de setembro de 2019 (Peça 01, fls. 61), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “a” da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 9.243,49 (nove mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 2º da Lei municipal nº 2.701/12).	R\$ 5.963,54
II- Gratificação por tempo de serviço - art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92	R\$ 2.087,24
III - Gratificação de Regência - art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10	R\$ 1.192,71
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 9.243,49</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 001778/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CONSTÂNCIA DA SILVA BRANDÃO SOUSA

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 083/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Constância da Silva Brandão Sousa, CPF nº 275.152.493-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 027280, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.534, de 31 de maio de 2019 (fls. 1/62).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0130 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 827/2019 de 07 de maio de 2019 (Peça 01, fls. 55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.991,52 (mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018).	R\$ 1.991,52
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.991,52</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015461/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 084/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Izabel da Silva Ferreira, CPF nº 159.508.163-15, RG nº 247.456 SSP/PI, na condição de viúva de Delfino Vital da Cunha Araújo, CPF nº 011.607.453-15, matrícula nº 037516-X, ocupante do cargo de Perito Criminal, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.11.2013 (fls. 04, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0054 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 717/2016

(fls. 106/107, peça 02), datada de 29/06/2016, com efeitos retroativos a 23/11/2013, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/2004, c/c o art. 40, § 7º, I, da CF/88 (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.371,28 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e vinte oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídios – 1/2 de R\$ 11.492,58 – Lei nº 6.452/13;	R\$ 5.746,29
II – VPNI – (Adicional de Tempo de Serviço) ½ de R\$ 128,65 - LC nº 13/94, c/c art. 4º da LC nº 107/08;	R\$ 64,33
II – VPNI – (Gratificação de Representação) ½ de R\$ 4.800,00 - Art. 68 da Lei nº 2.854/68 e CF/88.	R\$ 2.400,00
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 8.210,62</b>
<b>Redutor ½ de R\$ 3.678,67</b>	<b>R\$ 1.839,34</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.371,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -**

PROCESSO: TC 002718/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM).

REPRESENTADA: JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 085/2020-GKE

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza, atual gestor da C. M. de Rio Grande do Piauí (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), conforme anexo, emitido às 07:14h do dia 02/03/2020. Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 03/03/2020 às 09:36, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 03/03/2020, ratificada pelo Pleno desta Corte em Sessão Plenária realizada em 05/03/2020.

No dia 12/03/2020, às 08:41h, através do Memorando nº 042/2020, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí tornou-se adimplente, conforme Peça 09 dos presentes autos.

Ato contínuo, a Presidência do TCE/PI oficiou o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Nordeste do Brasil, solicitando o desbloqueio imediato das contas (Peça 10).

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 13 de março de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/019458/2019.

PARA REPUBLICAR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA RITA DE CÁSSIA SILVA DE CARVALHO - CPF: 099.868.393-00.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 68/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Rita de Cássia Silva de Carvalho, CPF nº 099.868.393-00, RG nº 408.978-PI, matrícula nº 047337, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar em Enfermagem, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.479, em 12 de março de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0096 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 269/2019, em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 52/53 da peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.308,70 (dois mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$2.308,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.308,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016181/2019.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: Nº 93/2020 – GJC

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Rosimar Francisca dos Santos Farias, gestora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação do exercício de 2019.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a presidente da Câmara Municipal foi notificada (peça 10), tendo a mesma apresentado defesa tempestiva perante esta Corte de Contas, conforme certidão de peça 13.

Em sua defesa, a gestora informa que a Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí não se encontrava inadimplente referente ao atraso dos documentos questionados na presente representação, ao tempo que requereu o desbloqueio das suas contas bancárias, em 01 de outubro de 2019.

O Ministério Público de Contas se manifesta pela improcedência e arquivamento da presente representação.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 13 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/011723/2018

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 069/20 – GJV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 047 de 12/03/2020 (págs. 35/36), face à existência de erro material referente ao número do processo, devendo ser considerada a decisão abaixo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: JOANA VIEIRA DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO MANOEL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 069/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Joana Vieira de Alencar, CPF nº 552.361.383-53, RG nº 701.609-PI, na condição de viúva do servidor Francisco Manoel, CPF nº 182.427.233-20, RG nº 260.874-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe II, referência “C”, cujo óbito ocorreu em 30/07/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 03/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.371,33 - Lei nº 6.410/13); b) GIA (R\$ 395,99 – art. 28 da LC nº 62/05) e; c) Desc. Pensão previdenciária (R\$ -31,07 – art. 40 Paragrafo 7º da CF/88), perfazendo R\$ 4.736,25 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -

PROCESSO: TC/003476/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/2020 – GJV

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Inaudita Altera Pars, formulada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, noticiando irregularidades no Edital referente ao Pregão Presencial nº 015/2020, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o gerenciamento informatizado e auto gestão da manutenção da frota municipal em rede credenciada da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, cuja abertura do certame está marcada para o dia 18 de março de 2020.

A presente Representação está instruída com cópia do Edital do certame e documentação inerente à empresa representante.

Pois bem, a representante alega vícios e irregularidades no instrumento convocatório do certame que, em síntese, consistem nos seguintes:

a) Omissão no edital acerca da possibilidade de ofertas de taxa de administração negativa (descontos). Alega que, nesta modalidade de licitação, é comezinha a oferta de taxas negativas (desconto).

b) Falta de clareza quanto ao objeto do certame – aduz o representante que, embora na descrição do objeto conste que se trata de gerenciamento de manutenção, porém, em diversos pontos o edital faz referência ao sistema de gerenciamento de abastecimento, para tanto transcreve o subitem 7.1 do instrumento convocatório.

c) Falta de previsão expressa no edital em relação à possibilidade de desconto sobre o valor licitado – Alega o representante que, em verdade, não se sabe qual é o valor licitado, vez que há previsão no edital de dois valores distintos, já que no item 1.2 e 5 a Administração estima o valor em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ao passo que no item 17 e no anexo da planilha de preços é previsto o valor de R\$

1.416.800,00 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil e oitocentos reais).

d) Incongruência entre o disposto no edital, termo de referência e contrato em relação ao prazo de pagamento – Para comprovar suas alegações transcreve os subitens 15.1, 6.1 e 7.5, respectivamente, do Edital, da Minuta da Ata e da Minuta do Contrato.

e) Colisão entre normas do edital referentes aos prazos de implantação dos serviços – Aduz que no edital constam dois prazos distintos de implantação dos serviços. Transcreve na peça de Representação os subitens 3.1.1 e 5.1 do edital para comprovar sua alegação.

f) O edital não individualizou o objeto com os quantitativos necessários – Alega o representante a necessidade de individualização do objeto como manutenção preventiva e corretiva, vez que se tratam de serviços diversos.

Essas são as supostas irregularidades apontadas pela representante.

É o que basta relatar.

## 2 – DO DIREITO

De início, cumpre destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de licitação em geral, tem o dever de observância aos princípios máximos da Motivação, Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, dos quais retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>:

*“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável à punição.”*

Estabelecida a necessidade da presença de motivação do agente público, o mesmo, deve pautar a sua atuação, como já dito anteriormente, em observância ao princípio máximo da legalidade, na qual se estabelece que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> define este princípio da seguinte maneira:

*A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa*

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 42 p. ISBN 978-85-450-0083-9

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

*que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar; sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.*

Nesta mesma esteira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, nas relações em que participa o Poder Público, afirma que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

Assim, após a identificação da motivação, o cumprimento das disposições legais pertinentes à atuação da administração relativa à fase interna do procedimento licitatório, os instrumentos convocatórios, passam a vincular a atuação da própria Administração na condução do referido certame.

Diante da imposição legal para que o próprio ente público cumpra as determinações contidas no edital, somado à necessidade do referido certame acarretar a escolha da proposta mais vantajosa, que só é possível diante da existência efetiva da ampla concorrência, **exige-se que o instrumento convocatório esteja claro, preciso e coerente em todas as suas disposições, sob pena de restrição da competitividade, o que, per si, implica na não escolha da proposta mais vantajosa, onerando, assim, os cofres públicos.**

Neste diapasão, pelos fundamentos acima expostos, faz-se necessário a Administração justificar todas as condições e restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena, como já dito, de desacato ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano ao erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo e, por via de consequência, a melhor proposta.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, traz consigo a seguinte disposição:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra*

*circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Além de justificar as condições e as restrições impostas a participantes em procedimento licitatório, a Administração deve, também, fazê-lo de maneira precisa e suficientemente clara, a fim de se evitar que a existência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, acarretando a realização de uma contratação menos vantajosa.

Ainda tratando da necessidade de definição adequada do objeto licitado, destaca-se o que dispõe a Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, modalidade esta adotada na licitação em análise. O referido diploma legal estabelece em seu art. 3º, inciso II, in verbis:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

No caso em análise, verifica-se de plano que com a omissão no edital em relação à oferta de descontos, indubitavelmente, cria-se um obstáculo à Administração Pública no sentido de obter a proposta mais vantajosa. Ademais, a jurisprudência do TCU colacionada pela representante é pacífica no sentido de que não há nenhuma afronta à Lei nº 8.666/93 a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero por parte da Administração Pública. Portanto, é plenamente possível e viável essa previsão nos editais de licitação, evitando, inclusive, a comercialização dos produtos a preço acima do mercado, contudo, não foi estabelecido qualquer limite no edital do certame em tela.

Quanto à alegada falta de clareza do objeto do certame, entendo que restou evidenciada por incongruências constatadas no edital, haja vista que o objeto envolve a disponibilização de um sistema informatizado para a realização de serviços de manutenção na frota da Prefeitura. Entretanto, o mesmo edital também trata de especificações referentes a exigências técnicas características de um sistema de gerenciamento de abastecimento.

Outro ponto do edital que entendo merecer reparo diz respeito à ambiguidade de valores previstos apontada nos itens 1.2, 5 e 17, vez que o edital traz dois valores distintos, criando dificuldades para a elaboração da proposta. Outrossim, constatou-se a ausência de previsão no edital do valor estimado de cada um dos itens da pretensa contratação.

Por derradeiro, salta aos olhos a dubiedade do instrumento convocatório ao verificar-se o disposto nos subitens 15.1, 6.1 e 7.5, bem como nos subitens 3.1.1 e 5.1, vez que se constata a previsão de dois prazos

de implantação dos serviços a serem contratados, bem como distintas condições de pagamento.

Essa dubiedade comprometeu a clareza das informações que devem ser apresentadas ao licitante, haja vista o edital ser o instrumento que estabelece as regras entre as partes.

Assim, no caso presente, verifica-se que existem falhas no edital que afrontam os princípios da Motivação, Legalidade, Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa, levando a crer que a persistência de tais falhas comprometerá a escolha da proposta mais vantajosa, onerando o erário, revelando, portanto, a necessidade de adequação do instrumento convocatório a fim de garantir o cumprimento da lei e dos princípios que norteiam o procedimento licitatório,

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar; também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato*

*ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Em última análise, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significando que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições editalícias imprecisas e, por vezes, contraditórias, bem como pela falta de condições fixadas no edital destinadas a resguardar a Administração Pública. Tais cláusulas restritivas maculam a licitação ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizam a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que o certame terá sua abertura no dia 18/03/2020.

VOTO

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/003476/2020), tendo restado configurado o fundado receio de lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020; ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, DATA DA REALIZAÇÃO: 18/03/2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO IMEDIATAMENTE por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o prefeito municipal de Parnaíba desta Decisão Monocrática, para que tome as devidas providências no âmbito administrativo;

c) Determino a Citação do Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, bem como da Pregoeira do município, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que tomem conhecimento do presente Processo de Representação (TC/003476/2020) e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 16 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.297/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC Nº 003.073/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC, PROCURADOR DR. MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADOS: SR. HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ÁREA LEÃO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI

SR. VITORINO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO; SR. HIGOR MOREIRA SAMPAIO E NOELMA MARIA DA SILVA SOARES - MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ALTO LONGÁ - PI

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Henrique Cesar Saraiva de Área Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, Sr. Vitorino Pereira de Araújo Filho; Sr. Higor Moreira Sampaio e Noelma Maria da Silva Soares - membros da Comissão de Licitação de Alto Longá - PI, objetivando suspender a realização de pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados através do Pregão Presencial nº. 028/2019 e 029/2019.

Alegou o Parquet de Contas, em síntese, inconsistências nos registros dos Pregões nº. 28/2019 e nº. 29/2019, os quais possuem como objetos a realização de registros de preços para as contratações de empresas, respectivamente, para aquisição de materiais permanentes, e aquisição de material de consumo duráveis e não duráveis (material impresso e visual).

Aduziu, que os citados certames tiveram aviso publicado no Diário dos Municípios nº. MMMCMLXIII de 04 de dezembro de 2019, marcando para o dia 16/12/2019 o credenciamento dos participantes. No entanto, em consulta ao sistema Licitações Web, constatou-se que as licitações foram informadas à Corte de Contas apenas em 16/12/2019, data marcada para realização da sessão de credenciamento das propostas.

Ato contínuo, informou que apesar dos certames não estarem devidamente finalizados no sistema Licitações Web, foram publicados no Diário dos Municípios nº IVI, de 29 de janeiro de 2020, homologação do Pregão nº 28/2019, bem como extrato do contrato nº 066/2019, atinente ao citado pregão, sendo contratada a empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), e publicação do extrato de contrato nº. 67/2019, na qual consumou-se de todo o objeto registrado na Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº. 29/2019.

Alertou para o fato dos supracitados pregões terem tido suas Atas de Registros de Preços totalmente contratadas aproximadamente um mês após os registros, o que demonstra em tese uma necessidade extremamente grande dos produtos contratados logo no início de 2020.

Na sequência, o MPC constatou nos editais dos Pregões nº. 28/2019 e 29/2019 que os instrumentos não disciplinam nenhuma cláusula relativa a qualificação técnico econômico- financeira dos licitantes, possuindo apenas um item que disciplina os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, restringindo-se às exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e outras comprovações, sendo estas últimas atinentes essencialmente a comprovação de não existência de impedimentos de contratar com a administração pública.

Referente ao Pregão nº. 28/2019, anexou a ata de registro de preço, onde se observa que o montante registrado foi de R\$ 8.286.597,00 (oito milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais) em favor da empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), incluindo entrega de aparelhos de DVD, telefones fixos com fio e sem fio, armários, estantes, bebedouros geláguas e indústrias, cadeiras de diversas formas, equipamentos de som, câmeras digitais, fumadoras, climatizadores, condicionadores de ar de diversos tamanhos, fogões domésticos e industriais, freezers, refrigeradores, mesas, cadeiras, televisores, ventiladores, frigobares, longarinas, liquidificadores, tendas, carteiras escolares e utensílios diversos como facas, mangueiras, bacias, etc.

Informou que a empresa em comento trata-se de uma empresa individual, enquadrada como microempresa, sediada na Rua Sete de Setembro nº 633, Centro (Norte), Teresina-PI, com nome fantasia GRAFICA SÃO FRANCISCO, tendo capital social registrado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo sua atividade principal a “impressão de material para outros usos” e suas atividades secundárias: “impressão de material publicitário”, “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”, comércio varejista de móveis”, comércio varejista de artigos de papelaria” e “comércio varejista de equipamentos para escritório”.

Argumentou que é evidente que a empresa contratada não cumpriu os requisitos de participação do certame, vez que não possui registrado em seus ramos de atuação, primários e secundários, compatíveis com o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Destacou a falta de planejamento da Prefeitura Municipal nos quantitativos adquiridos ao analisar que foram registrados 81 (oitenta e um) itens, sendo oitenta deles registrados na quantidade de 100 unidades e um deles (carteira escolar) foi registrado para possível aquisição de 5.000 unidades, bem como na logística para entrega destes produtos em curto espaço de tempo por parte da contratada, bem como para a distribuição de todos os itens contratados.

Ademais, ressaltou que a ausência de verificação mínima da capacidade técnica e econômica-financeira da empresa levou o município a celebrar um contrato para entrega de materiais permanentes em valor mais de 91 (noventa e um) vezes superior ao capital registrado pela empresa vencedora, revelando ser impossível a prestação direta do pactuado.

Comunicou a realização de diligência no dia 05/03/2020, até o endereço registrado junto a Receita Federal do Brasil, quer seja na Rua Sete de Setembro nº 633, Centro (norte), Teresina-PI-anexa foto aos autos fl. 07 na qual concluiu que a empresa apresenta-se a no comércio local como uma gráfica rápida, enfatizando a prestação de serviços de impressão digital, tintas serigráficas, adesivos automotivos, adesivos decorativos, resinados, canecas, canetas, lonas, banners, copos long drink, mantas magnéticas e brindes em geral. Não há qualquer menção ao comércio de móveis, aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos por parte da empresa, deixando evidente que a empresa não comercializa boa parte dos produtos contratados com a Prefeitura de Alto Longá-PI com o público em geral.

Outrossim, concluiu que a sede da empresa situa-se em um prédio comercial, onde divide espaço

com outros estabelecimentos, não possuindo espaço físico para armazenamento de todos os materiais contratados no Pregão nº 28/2019.

Em consulta aos sistemas internos desta Corte, o representante verificou que a empresa em análise não possui veículos registrados em seu nome, tendo registrado nas suas informações sociais até 2018 a existência de apenas um funcionário, o qual foi admitido em 2013 e desligado em 2016, corroborando ainda com a ausência de estrutura condizente com os objetos contratados.

Ato contínuo, destacou que não é possível verificar através dos sistemas internos desta Corte se foram efetuados pagamentos relativos aos Contratos nº 66/2019 e nº 67/2019, haja vista não ter sido prestado contas referente aos meses de janeiro e de fevereiro de 2020.

Acostou aos autos os recebimentos nos exercícios de 2017 a 2019, e ressaltou que o faturamento da empresa em comento oriundo dos serviços prestados à Prefeitura de Alto Longá-PI em 2019, já a desqualifica da condição de Microempresa.

No tocante ao pregão nº. 29/2019 aduziu que centenas de dezenas de milhares de itens gráficos contratados demandam da empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05) significativa capacidade operacional e de logística com o intuito de adimplir o pactuado. Para fins ilustrativos, o fornecedor já terá que confeccionar e entregar 2.400 placas em PVC de diversos tamanhos, 340 troféus, 1.000 medalhas, dezenas de milhares de blocos de papel, carimbos, panfletos, envelopes.

Destacou já terem sido contratadas 200.000 fotocópias em “preto e branco” a um custo de R\$ 0,36 e 20.000 fotocópias coloridas a custo unitário de R\$ 3,00, sendo todos os serviços gráficos e de comunicação visual prestados por uma empresa localizada a mais de 80 km de distância da Prefeitura que não possui nenhum veículo em sua propriedade.

Instruiu o processo com as provas que pretendem demonstrar a veracidade dos fatos alegados, e, em síntese requereu: o recebimento e procedência da representação; a concessão de medida cautelar inaudita altera pars determinando que a Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI se abstenha de realizar pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados através do Pregão Presencial no 028/2019 e 29/2019; a citação dos responsáveis; a notificação do MPE e da Receita Federal do Brasil para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis quanto à regularidade e adequação fiscal da empresa HM CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05).

É o relatório, passo a decidir.

Assiste razão jurídica o representante.

A precariedade das exigências editalícias relativas às qualificações técnica e econômico - financeira, resultaram na contratação de um fornecedor que não dispõem de capacidade para executar o objeto dos contratos, considerando que a empresa possui nos seus quadros apenas 1 funcionário, não dispõe de nenhum veículo registrado, possui atividades principal e secundária divergente de alguns itens e serviços contratados

e é qualificada como empresa de pequeno porte com capital social de apenas 90.000,00 ( noventa mil reais) para execução de contratos que alcançam a cifra de aproximadamente de 10 milhões de reais.

Destaca - se o fato que o cadastro no licitações Web só ocorreu no dia 16/12/2019, data marcada para a realização da sessão de credenciamento dos participantes, com claro proposito de obstar a função fiscalizadora do Tribunal de Contas.

Por fim, verifica-se que os itens do contrato nº. 67/2019 estão em desconformidade com o plano de aplicação apresentado pelo município e aprovado pelo Plenário desta Corte. (peça 03 do TC nº. 018.848/2019).

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

O fumus boni iuris está presente na ausência de análise técnica e econômico - financeira previa a contratação, resultando na celebração de contrato com empresa sem condições de entregar e prestar todos os serviços.

O periculum in mora configura-se no risco de lesão de dano ao erário e ineficácia da decisão de mérito, uma vez que a Prefeitura Municipal celebrou contrato baseado em procedimento licitatório com a presença de graves irregularidades, e com fornecedor que não dispõe de capacidade técnica e econômico - financeira de adimplir o contrato.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, ao Sr. Henrique Cesar Saraiva de Área Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá/PI, que SE ABSTENHA de realizar pagamentos à empresa H M CASTRO (CNPJ 12.957.040/0001-05), decorrentes dos serviços/produtos licitados mediante o Pregão Presencial nº. 028/2019 e 029/2019, até o julgamento final de mérito da Representação TC nº. 003.073/2020.

Determino, ainda, a notificação do Sr. Henrique Cesar Saraiva de Área Leão Costa, Prefeito Municipal de Alto Longá, por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 13 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator